



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.311 - RS (2015/0282842-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
AGRAVADO : FFG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência justa causa capaz de relevar a intempestividade do protocolo do recurso de embargos de declaração, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.311 - RS (2015/0282842-2)

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
AGRAVADO : FFG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por VONPAR REFRESCOS S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de exceção de incompetência, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 721, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, EIS QUE AUSENTE RAZÃO BASTANTE QUE JUSTIFIQUE A SUA REFORMA. PRECEDENTES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROTOCOLO INTEMPESTIVO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Conforme jurisprudência pacífica o reconhecimento da ocorrência da justa causa descrita no art. 183, §1º, do CPC exige que o requerimento deva ser formulado pela parte prejudicada antes do término do lapso temporal previsto para a prática do ato cujo exercício teria sido impossibilitado.

A excepcionalidade característica do comando legal em referência não restou retratada nos autos a ponto de relevar a intempestividade do protocolo dos embargos de declaração e, assim, dilatar o prazo recursal previsto no art. 536 do CPC que é de cinco dias. Ademais, existem, atualmente, meios alternativos para evitar imprevistos como o descrito no boletim de ocorrência, a exemplo do protocolo integrado, via correio, e até mesmo o protocolo via fax-símile, com posterior apresentação dos originais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO..

A colisão sofrida pelo terceiro entregador da petição não é "justa causa" que atenda ao requisito previsto pelo artigo 183, § 1º, do CPC.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração, opostos pela agravante, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial (fls. 748/765, e-STJ), a demandante/ora agravante alegou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a necessidade do reconhecimento da justa causa que impossibilitou o protocolo tempestivo dos embargos de declaração.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o ora insurgente interpôs agravo agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário (fls. 827/829, e-STJ), diante da incidência das Súmulas 284/STF e 7 do STJ.

Irresignada (fls. 832/838, e-STJ), a agravante sustenta: **(i)** ter realizado a devida demonstração da ocorrência da negativa de prestação jurisdicional; e **(ii)** ser desnecessário o reexame de provas.

Impugnação às fls. 843/845, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.311 - RS (2015/0282842-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência justa causa capaz de relevar a intempestividade do protocolo do recurso de embargos de declaração, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

2. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não houve justa causa capaz de relevar a intempestividade do protocolo do recurso de embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 726/727, e-STJ):

Mesmo sendo correta a interpretação legal trazida nos presentes aclaratórios, no sentido de que a *justa causa* a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 183 do CPC possa ser alegada e provada logo após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso do prazo perdido, consigno o que segue.

Não se pode deixar de registrar que um advogado, ou um grande escritório de advocacia, ao optar pela utilização de serviço terceirizado para realizar o protocolo de petições e recursos como o ora examinado, o faz exatamente para que as eventuais dificuldades pessoais, inclusive de ordem pessoal e do trânsito, não venham a acarretar eventual perda de prazo. Com inteira razão e propriedade que se reserva ao advogado pessoalmente as atividades mais nobres e para as quais sua presença e atuação é imprescindível.

De igual modo o escritório de advocacia quando contrata tal serviço certamente o faz também pela confiança e certeza de que não será o eventual percalço que um funcionário sofra ou um veículo sinistrado, que podem ser substituídos, venha a causar exatamente o prejuízo que a contratação do serviço terceirizado almeja evitar. Exemplificando, não é crível que uma empresa que presta este tipo de serviço não tenha outro funcionário e outro veículo para levar a termo a tarefa (que tem horário e prazo para ser cumprida) caso ocorra um incidente pessoal ou até mesmo um acidente no trânsito.

Embora o imprevisto como o descrito nas razões recursais, ou seja, o acidente *motociclístico* sofrido pelo funcionário da empresa terceirizada, considerada a relevância do serviço para o qual foi contratada, deveria dispor de condições de viabilizar alternativa para situações como a descrita e, assim, atender a contento as exigências do contrato de prestação de serviços entretido com o escritório que representa a recorrente e cumpri-lo nos seus integrais termos, ou seja protocolar o recurso dentro do prazo legal (dia e horário).

Em suma, s.m.j., a colisão sofrida pelo terceiro entregador da petição não é “justa causa” que atenda ao requisito previsto pelo artigo 183, § 1º, do CPC.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0282842-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 810.311 / RS**

Números Origem: 01732244720158217000 04911400012272 4911400012272 70060123452 70062992698
70063348981 70064175110 70064878465 70066189119

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FFG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO
BERNARDO CAPELLI BORELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FFG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.